PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RICARDO TEOBALDO)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos, partes e peças que especifica, quando empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI os produtos, partes e peças que especifica, quando empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis.
- **Art. 2º** entrará no rol os: Carros elétricos, bicicletas e motocicletas elétricas e toda linha de energia renovável.

Art. 3º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º	
XXXVIII - os produtos, partes e peças constantes desta Lei, quando empregados na fabricação de ed destinados à geração de energia a partir de fontes r	quipamentos
	" (NR)

"ANEXO II

	PRODUTO
I	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua
П	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W
III	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW

VI	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW
V	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW
VI	Inversor de frequência híbrido
VII	Conversores de corrente contínua - Inversores
VIII	Inversores - Outros

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os fatos geradores ocorridos nos cinco anos subsequentes à referida data.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei (PL) busca oferecer tratamento tributário mais favorecido aos produtos (veículos), partes e peças empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis, mediante concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Na verdade, não se trata de uma novidade no nosso ordenamento jurídico-tributário. Desde 1997 está em vigor o Convênio ICMS nº 101, concedendo benefício fiscal semelhante em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributo de competência estadual.

É o momento de darmos um passo além nesse processo. Para tanto, estamos resgatando a lista de produtos, partes e peças, constante do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11/2015 referente à Medida Provisória (MPV) nº 675/2015, cuja receita de venda seria beneficiada com a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS. Nada obstante a meritória iniciativa intentada à época, o texto sofreu veto presidencial, quando da sanção da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015.

Com o aumento do mercado de veículos elétricos estaremos preservando o Meio Ambiente e aumentando as fontes de energias renováveis, além da diminuição do consumo de combustíveis fósseis.

Propomos retomar a discussão da matéria, mas com objetivo mais modesto do ponto de vista fiscal, qual seja o de estabelecer isenção do IPI sobre tais componentes, importantíssimos na fabricação de módulos de geração de energia limpa.

Vale notar que o referido tributo federal onera pesada e injustificadamente alguns desses itens, em especial certos conversores de corrente e inversores de frequência, sujeitos à alíquota de 15%, acarretando custos que muitas vezes inviabilizam aos cidadãos e empresas utilizarem fontes alterativas de energia em seus lares e estabelecimentos.

Assim, a aprovação deste projeto fomentará a geração de energia limpa a partir de fontes renováveis, preservando o meio ambiente, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RICARDO TEOBALDO